



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ILMO. SENHOR FELIPE FRAZÃO LIMA, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
F. FRAZÃO LIMA EIRELI -EPP.

PROCESSO ADM. Nº2021.11.25.0051/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº004/2022

OBJETIVO Seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de veículos de grande porte e Máquinas pesadas atender as necessidades da Secretária Municipal de Administração de Anajatuba/MA.

Lucas Rodrigues Ramos, Pregoeiro no Município de Anajatuba - MA, Port. Nº001/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa F. FRAZÃO LIMA EIRELI -EPP, com base nas razões a seguir expostas.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Em sede preliminar cabe ressaltar que a empresa F. FRAZÃO LIMA EIRELI -EPP, enviou e-mail para esta Comissão de Licitação - CPL, às 15:06h do dia 11/03/2022, contendo a impugnação em apreço.

Todavia, observa-se que a sessão de abertura do certame será no dia 14/03/2022, às 09:00h, com data limite para impugnação até as 09:00hrs do 09/03/2022.

Como podemos ver:

Prefeitura Municipal de Anajatuba Registro de Preços Eletrônico



📄 Informações

Tipo: Registro de Preços Eletrônico - Menor Preço
Tratamento da Fase de Lances: Aberto
Operação: Fechada
Pregoeiro: Lucas Rodrigues Ramos
Autoridade Competente: Leonardo Mendes Aragão
Apoio: Miguel Rodrigues Cardoso, Rodrigo de Sousa Fernandes
Origem dos Recursos: Próprio
Aplicar o Decreto 10.024/2019: Sim

📅 Datas

Data de Abertura: 14/03/2022 às 09:00
Recebimento de Propostas: 23/02/2022 às 09:00 até 10/03/2022 às 09:00
Limite para Impugnações: 09/03/2022 às 09:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ocorre que **a Impugnante manifestou suas razões com menos de 3 dias úteis de antecedência da realização da sessão**, conforme item 24 do edital “as impugnações de editais deverão ser realizadas por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@anajatuba.ma.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Benedito Leite, 868, Centro, ANAJATUBA-MA, em prazo não inferior a 03 (três) dias anteriores à data designada para a abertura da sessão pública”

Neste sentido, depreende-se do art. 22 do Decreto Municipal nº029/2021 que:

“Art. 22. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

Ainda neste sentido, temos o dito comum de que “o edital faz lei entre as partes”, sendo assim, observa-se o item 24.1 e 24.6 do Edital em questão:

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

23.6. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado neste Edital;”

Portanto, resta INTEMPESTIVA a impugnação apresentada, e em desacordo tanto com os itens item 24.1 e 24.6 do Edital de Pregão nº004/2022, como com o art. 22 do Decreto Municipal nº029/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido, eis que eivado do vício da intempestividade, prejudicando inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a suspensão do certame.

Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça impugnatória, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

DOS PEDIDOS:

I - Que não haja necessidade que a empresa licitante tenha seu atestado de capacidade técnico averbado Conselho Regional de Administração (CRA), assim como não sejam necessários a empresa e o responsável técnico registrados no Conselho Regional de Administração (CRA).

DA ANÁLISE:

A presente licitação tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE E MÁQUINAS PESADAS (todos os veículos inclui motoristas/operadores)”

Tais tarefas, por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obras)**, por tanto são empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para **terceirização de mão de obra, dentre outros**, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da **Administração de Recursos Humanos**, tais como recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Os Concelhos Regionais de Administração - CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil. Caso contrário estará à sociedade sujeita a possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerecendo a sábia previsão imposta pelos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93, combinados com artigo 15 da Lei 4769/65 e artigo 12 do regulamento do Decreto 61934/67.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O EDITAL JUNTAMENTE COM SEUS ANEXOS, FOI ELABORADO ATENDENDO RIGOROSAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, PRINCIPALMENTE NO SEGUINTE ASPECTOS:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

É imperioso salientar, para que reste demonstrado a legalidade na adequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açamarcadas pela competência do CRA. Assim, é que ganha relevo a **LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração**, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) (...)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.** (grifo nosso).

Notemos, no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais é **atividade inerente aos serviços de profissionais de Administração**, em razão de exercer o gerenciamento do quadro pessoal de seus integrantes. Dessa forma, seria a interpretação em exigir dos licitantes registro em entes de fiscalização profissional que possuem relação com as atividades fins ou preponderantes as prestadas por conta de futuro contrato.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **fornecem mão de obra**, para que possa alcançar os objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro no CRA, considerando que tal atividade se enquadre em campo de atuação privativo do **Administrador**.

A prestação dos serviços, objeto do aludido processo licitatório, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que utiliza pessoas para exercer tais atividades. Qualquer empresa que se utilize das atividades de **Administração de Recursos Humanos como atividades fim**, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

Origem: Brasília/DF

Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e “b” do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80.

Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos.”

O plenário do TCU ao se manifestar sobre a matéria, através de orientação expedida pelo Acórdão nº 2.769/2014, posicionou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou serviço preponderante da licitação.**

Nesse mesmo sentido o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobe as **funções privativas do Administrador**, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante.

Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensejar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela.

Os serviços de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRAS), de forma direta ou indireta, envolvem o campo regulamentado da Administração de Pessoas, privativo do profissional Administrador pelo art. 2º e 3º da Lei nº4769/65. Ao contratar este tipo de serviço, a administração pública está terceirizando sua responsabilidade de administrar mão de obra própria, para uma empresa especializada em gestão de pessoas.

Isto é, a contratada se responsabilizará de forma administrativa, trabalhista e contratual pelo serviço acordado, sendo seus profissionais os agentes responsáveis pela atividade fim, respondendo de forma profissional, civil e penal.

Ademais, se o edital não trouxesse a exigência de forma obrigatória pelas empresas comprovação de registro no CRA, poderia haver danos irreparáveis à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços. Destarte, poderiam haver danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado.

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que o licitante ao apresentar peça impugnatória fora do prazo e com razões infundadas, levamos a crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame. Uma vez que em consulta ao site do Tribunal de contas do Maranhão (TCE/MA), foi constatado que a empresa impugnante se encontra sancionada com Declaração de inidoneidade e Impedimento de licitar dentro do estado do Maranhão, até 23/04/2024, sancionado pelo próprio município em que a empresa está sediada, por inexecução contratual do contrato de locação de veículos para transporte escolar como vejamos:

Informações da Sanção ao Contratado	
Código da Sanção ao Contratado	808
Sanções	Declaração de inidoneidade, Impedimento
Resumo das razões da sanção *	O fundamento da rescisão encontra-se amplamente respaldado, uma vez que a empresa após lograr-se vencedora de 23 (vinte e três) rotas do transporte escolar deste município, nunca compareceu para executar o objeto contratual, que é o transporte dos alunos da rede pública de ensino da zona rural para a zona urbana.

Fonte: Site TCE/MA: <https://www6.tce.ma.gov.br/sacop/muralsite/muralsancaocontratado.zul>

Nestes termos, conforme fundamentado acima e da análise ao item impugnado, podemos concluir que o certame está em plena legalidade, que a cláusula questionada não restringe a sua competitividade, não se configurando como especificação exclusiva.

II- DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº10.520/02 e nº8.666/93, Decreto Federal: nº10.024/2019, Decreto Municipal nº029/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

A Impugnação ao Edital do PREGÃO Nº004/2022, por apresentar vício de INTEMPESTIVIDADE, NÃO FOI CONHECIDA, restando prejudicada, de pronto, a devida análise do MÉRITO.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 14 de MARÇO de 2022.

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS

Assinado de forma digital
por LUCAS RODRIGUES
RAMOS
Dados: 2022.03.14
08:53:33 -03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS

Pregoeiro Municipal

Port. nº001/2022

Assunto: **Re:**
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>
Para: FFL SERVIÇOS <fflservicos@hotmail.com>
Data: 14/03/2022 08:56

//eb

- RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 004.2022.pdf (~330 KB)

Bom dia!

Prezado,

Segue anexo Resposta a impugnação apresentada para conhecimento. Por gentileza, acusar recebimento!

Atenciosamente,

Lucas R. Ramos
Pregoeiro
Portaria nº001/2022

Em 11/03/2022 15:06, FFL SERVIÇOS escreveu:

Boa Tarde!!

ESTAMOS DANDO ENTRADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SEJA ACATADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR CONFIGURAR DIRECIONAMENTO NO PRECOSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022.

SEU OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de veículos de grande porte e Máquinas pesadas atender as necessidades da Secretária Municipal de Administração do Município de Anajatuba/MA, conforme descrito neste Edital e seus Anexos, nas especificações, quantidades e condições contidas no Termo de Referência, Anexo II do Presente Edital

Obter o [Outlook para iOS](#)